

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018

(Apensados: PL 7199/2010, PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 1916/2021, PL 966/2015, PL 3080/2015, PL 8044/2017, PL 178/2023, PL 2544/2023, PL 8733/2017, PL 9070/2017, PL 3095/2021, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 3786/2015, PL 2507/2021, PL 3836/2015, PL 1441/2019, PL 84/2021, PL 375/2021, PL 2324/2019, PL 6600/2019, PL 181/2023, PL 5634/2023, PL 164/2020, PL 342/2020, PL 2649/2020, PL 4564/2016, PL 3279/2019, PL 1710/2022, PL 184/2023, PL 4009/2023, PL 238/2024, PL 6384/2016, PL 7193/2017, PL 302/2019, PL 1704/2023, PL 8521/2017, PL 10827/2018, PL 2126/2021, PL 3424/2023, PL 11132/2018, PL 11174/2018, PL 11197/2018, PL 3355/2021, PL 111/2022, PL 4200/2021, PL 561/2019, PL 710/2019, PL 951/2019, PL 987/2019, PL 3403/2019, PL 5391/2019, PL 5472/2019, PL 162/2020, PL 617/2023, PL 165/2020, PL 882/2024, PL 371/2020, PL 1069/2022, PL 177/2023, PL 2122/2020, PL 2540/2020, PL 1620/2022, PL 565/2023, PL 5707/2023, PL 59/2019, PL 1816/2019, PL 5734/2019, PL 2551/2021, PL 4350/2021, PL 180/2023, PL 825/2023, PL 4091/2023, PL 5918/2023, PL 608/2019, PL 4029/2019, PL 4993/2020, PL 5196/2020, PL 1457/2021, PL 2219/2021, PL 3076/2021, PL 260/2023, PL 3640/2021, PL 4118/2023, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 1368/2022, PL 6079/2023).

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.

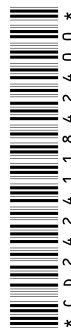
Autores: Senador RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.

O projeto propõe mudanças significativas, primeiramente, o aumento da pena para quem praticar maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência.



Além disso, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos serão penalizados com multa e o valor arrecadado será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais. A lei também estipula que a sanção financeira será dobrada em casos de reincidência.

Por fim, a lei esclarece que esportes equestres e vaquejada não são considerados atos de maus-tratos de acordo com este artigo.

À proposição principal foram apensadas as seguintes matérias:

- **PL 7199/2010, PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 3836/2015, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 6384/2016, PL 8521/2017, PL 11174/2018, PL 11132/2018, PL 10827/2018, PL 11197/2018, PL 5391/2019, PL 561/2019, PL 987/2019, PL 5472/2019, PL 3403/2019, PL 165/2020, PL 2122/2020, PL 2649/2020, PL 342/2020, PL 164/2020, PL 371/2020, PL 4200/2021, PL 2126/2021, PL 1916/2021, PL 1069/2022, PL 1620/2022, PL 5634/2023, PL 184/2023, PL 3424/2023, PL 6079/2023, PL 565/2023, PL 238/2024, PL 882/2024**, têm como foco principal aumentar as penas para crimes de maus-tratos contra animais, incluindo detenção e multas mais severas, propondo em sua maioria alterações na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), endurecendo as punições para maus-tratos a animais domésticos e silvestres. Essas medidas visam coibir práticas cruéis e proteger os animais de abusos, refletindo uma tendência de fortalecimento das leis de proteção animal no Brasil.

- **PL 8733/2017, PL 2544/2023, PL 178/2023, PL 8044/2017, PL 3080/2015, PL 966/2015, PL 9070/2017 e PL 3095/2021** propõem, entre outras medidas, tipificar a zoofilia como crime hediondo, estabelecer penas de reclusão para atos sexuais com animais, agravar as penas por maus-tratos e aumentar as penalidades para crueldade animal. Essas iniciativas visam unificar e reforçar as normas contra práticas



que envolvem abusos sexuais contra animais, buscando assegurar maior proteção e punição aos infratores.

- **PL 3640/2021, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 4118/2023, PL 3076/2021, PL 260/2023, PL 2219/2021, PL 1457/2021, PL 5196/2020, PL 4993/2020 e PL 4029/2019** têm como objetivo principal também alterar a Lei dos Crimes Ambientais para responsabilizar financeiramente os agressores de animais pelos custos do resgate, tratamento veterinário e outras despesas decorrentes dos maus-tratos. Além disso, alguns projetos incluem a obrigatoriedade de participação em palestras de conscientização para os infratores.

- **PL 375/2021, PL 1441/2019 e PL 84/2021** dispõem sobre a proibição de competição de velocidade com cães ou atividades similares. O **PL 1704/2023** determina que as “farras do boi” sejam consideradas como crime de maus-tratos. Os projetos **PL 7193/2017 e PL 302/2019** proíbem a exibição de animais silvestres. Os projetos **PL 181/2023, PL 6600/2019 e PL 2324/2019** estabelecem penas para quem promover contenda entre animais com vistas ao entretenimento humano.

- **PL 111/2022 e PL 3355/2021** vedam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Os projetos **PL 951/2019 e PL 177/2023** propõem alterações na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o assassinato em série de animais e o crime de maus-tratos a animais, respectivamente. Os projetos **PL 4564/2016, PL 1710/2022 e PL 4009/2023** têm como objetivo principal dispor sobre características de condutas de maus-tratos a animais.

- **PL 825/2023, PL 59/2019, PL 1816/2019, PL 4350/2021, PL 180/2023 e PL 2551/2021** tratam da obrigatoriedade de pet shops, clínicas e hospitais veterinários, e médicos veterinários realizarem denúncias em caso de indícios de maus-tratos a animais. O **PL 4091/2023** obriga petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres



a fixarem cartazes com incentivo a denúncias de maus-tratos a animais. O **PL 5918/2023** determina aos fabricantes de produtos para animais a inserção nas embalagens de orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos.

- **PL 608/2019** estabelecem a responsabilidade solidária de estabelecimentos comerciais pela prática de abuso ou maus-tratos que ocorrerem dentro das suas dependências perpetradas por seus funcionários.

- **PL 5734/2019** determina o envio anual, pela entidade responsável, de dados e estatísticas sobre ocorrências de maus-tratos.

- **PL 3786/2015 e PL 2507/2021** autorizam a criação e exposição de aves das raças *combatentes Gallus gallus domesticus*, sendo que o PL 3786/15 ainda prevê a realização de competição entre as aves, tornando uma atividade esportiva.

- **PL 162/2020 e PL 617/2023** tipificam e determinam penas para os profissionais ou autoridades públicas que deixarem de prestar socorro ou praticarem maus-tratos a animais.

- **PL 710/2019, PL 3279/2019, PL 2540/2020, PL 5707/2023 e PL 1368/2022** tratam da restrição do uso do cambão para a captura de animais, proibição da utilização de chicotes em animais, previsão de penas para quem usar produtos químicos, proibição do fornecimento de alimentos impróprios a animais silvestres e penas para quem gravar e divulgar vídeos de maus-tratos a animais.

A matéria foi despachada às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.



O Regime de Tramitação é o de Prioridade (Art. 151, II, RICD), a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 11.210, de 2018, que altera a Lei de Crimes Ambientais, para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática, e de todos os seus apensados.

Os projetos de leis em análise são fundamentais para o fortalecimento da legislação de proteção animal no Brasil, refletindo o compromisso do Estado com a preservação dos direitos dos animais e a responsabilização efetiva de infratores.

Os projetos visam, em essência, a ampliação das penalidades para crimes de maus-tratos, abuso, abandono e mutilação de animais, tanto domésticos quanto silvestres, promovendo alterações significativas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A inclusão de penas mais severas, que variam de detenção a reclusão, além de multas substanciais, é uma medida necessária frente ao aumento dos registros de casos de maus-tratos e abandono de animais.

O destaque para a tipificação da zoofilia como crime, com penas que podem chegar a seis anos de reclusão, é um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-se com padrões internacionais de proteção animal. Além disso, a responsabilização solidária de estabelecimentos comerciais pela prática de maus-tratos em suas dependências reforça a importância de uma vigilância constante e de uma cultura empresarial comprometida com os direitos dos animais.



Ao abordar especificamente os projetos de leis nº 3786, de 2015 e nº 2507, de 2021, que autorizam competições de aves combatentes, observa-se que esses vão na contramão das medidas protetivas propostas, promovendo práticas que podem ser consideradas cruéis e contrárias ao bem-estar animal.

Portanto, é imperativo assegurar uma legislação robusta, capaz de enfrentar os desafios atuais relacionados aos maus-tratos e abusos contra animais, promovendo uma cultura de respeito e proteção animal no Brasil.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.210, de 2018, e dos Projetos de Leis nºs 7199/2010, 2004/2011, 5244/2013, 6069/2013, 1916/2021, PL 966/2015, 3080/2015, 8044/2017, 178/2023, 2544/2023, 8733/2017, 9070/2017, 3095/2021, 1051/2015, 2100/2015, 3836/2015, PL 1441/2019, 84/2021, 375/2021, 2324/2019, 6600/2019, 181/2023, 5634/2023, PL 164/2020, 342/2020, 2649/2020, 4564/2016, 3279/2019, 1710/2022, 184/2023, 4009/2023, 238/2024, 6384/2016, 7193/2017, 302/2019, 1704/2023, 8521/2017, 10827/2018, 2126/2021, 3424/2023, 11132/2018, 11174/2018, 11197/2018, 3355/2021, 111/2022, 4200/2021, 561/2019, 710/2019, 951/2019, 987/2019, 3403/2019, 5391/2019, 5472/2019, 162/2020, 617/2023, 165/2020, 882/2024, 371/2020, 1069/2022, 177/2023, 2122/2020, 2540/2020, 1620/2022, 565/2023, 5707/2023, 59/2019, 1816/2019, 5734/2019, 2551/2021, 4350/2021, 180/2023, 825/2023, 4091/2023, 5918/2023, 608/2019, 4029/2019, 4993/2020, 5196/2020, 1457/2021, 2219/2021, 3076/2021, 260/2023, 3640/2021, 4118/2023, 40/2024, 692/2024, 1368/2022, 6079/2023, apensados, com **SUBSTITUTIVO**; e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Leis nº 3786/2015 e nº 2507/2021.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no caput deste artigo os esportes equestres e a vaquejada.” (NR)

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena – detenção, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.



Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º O inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art.1º.....

.....

III -

.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator

